

PROCESSO : Nº. 20222700300018 E-PAT 022 .004
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 006/23
RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA
ARGAMAZON LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.
RELATÓRIO :158/23

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafe, deixou de escriturar o livro de registro de controle de produção e estoques – RECOPE, referente ao período de 01/2017 a 09/2021. Referidos livros foram solicitados pelo Fisco por meio da notificação nº 12945991, enviada via DET em 18/01/2022 às 08:28 hs, cuja ciência ocorreu na data de 18/01/2022 às 10:29 hs e por meio do Auto de Infração de nº 20222700300011 cuja ciência se deu via DET 13065996 em 22/02/2022 às 14:06 hs. Até a presente data não apresentou os referidos livros. Aplicada a penalidade de 50 (cinquenta) UPFs por período (exercício) não escriturado. CAPITULAÇÃO LEGAL INFRAÇÃO:

A infração foi capitulada nos artigos. Art. 77 X, “e” e Art. 58 §§ 1º e 2º da Lei 688/96 c/c Art. 56 III §3º e Art. 62 do Anexo XIII do RICMS/RO aprov. Dec. 22721/18. MULTA: Artigo 77, inciso X, alínea "e" da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$25.620,00.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Nulidade do auto de infração, pois a prorrogação da DFE foi autorizada por autoridade incompetente ao arrepio do contido no artigo 65, V da Lei nº 688/96 e artigo 10 da IN nº 011/2008/GAB/CRE; que somente o Gerente de Fiscalização poderia prorrogar a DFE e não o delegado da 4ª DRE de Cacoal colacionando julgados do TJ-RS e Acórdãos do TATE que tratam de ausência de DFE; Da improcedência do auto de infração, que já sofreu a mesma punição através do Auto de Infração nº 20222700300011, que está devidamente pago, não podendo ser novamente penalizado, colacionando julgado que trata de anulação de auto de infração lavrado em duplicidade de imposição de penalidade (multa) em relação a um único fato (prática da mesma conduta) TRF-1 nº 00038467920004014100 (Data do julgamento: 04/12/2012)..

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que não há o que se falar em nulidade do auto de infração arguida pelo sujeito passivo. Que na análise ao auto de infração nº 20222700300011 verifiquei tratar-se de penalidade por deixar de atender a intimação da autoridade fiscal que solicitou a apresentação do Livro RECOPE (Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque), no prazo estipulado, causando embargo a fiscalização, o auto de infração ora em julgamento possui outra penalidade, qual seja, o artigo 77, inciso X, alínea “e” da Lei nº 688/1996, deixar de

efetuar a escrituração de livros fiscais. Que o livro RECOPE é de utilização obrigatória, conforme determina o artigo 56, inciso III do anexo XIII, do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, caindo por terra o argumento de que os autos de infração se referem à mesma penalidade, uma vez que um foi por embaraço à fiscalização e outro por não escrituração de livro obrigatório. Por fim conhece da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este PAT.

Notificado da Decisão, o Sujeito Passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, suscitando as seguintes teses: Preliminarmente, que deverá ser apreciada as questões não consideradas pelo Douto Julgador de 1ª Instância, que deixou de analisar questões inerentes ao próprio auto de infração e deixou de oportunizar a recorrente a produção de provas para o correto instrumento processual, ferindo o Princípio do Contraditório e da ampla defesa. Que as intimações devem ser enviadas ao Advogado com procuração no processo, que deveria ter acesso ao sistema eletrônico e que o sistema Estadual da Fazenda, só permite acesso mediante o setor de contabilidade da empresa. Que não foi oportunizado a recorrente a demonstração da utilização do cimento, adquirido como insumo a produção de argamassa, ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa. Requer a nulidade do auto de infração em razão de não ser a autoridade competente que prorrogou os trabalhos de fiscalização. No mérito, que os créditos utilizados são inerentes a produção e não a venda direta e que os créditos da venda final de argamassa não foram compensados, havendo erro no cálculo efetuado pelo autuante. Por fim requer a improcedência do auto de infração, vez que não foram considerados na auditoria os créditos da recorrente ao direito contido no artigo 41 do RICMS/RO.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo deixou de escriturar o livro de registro de controle de produção e estoques – RECOPE, referente ao período de 01/2017 a 09/2021. Referidos livros foram solicitados pelo Fisco por meio da notificação nº 12945991, enviada via DET em 18/01/2022 às 08:28 hs, cuja ciência ocorreu na data de 18/01/2022 às 10:29 hs e por meio do Auto de Infração de nº 20222700300011 cuja ciência se deu via DET 13065996 em 22/02/2022 às 14:06 hs.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo apresenta sua tese sobre a duplicidade, em pesquisa realizada sobre o possível “Bis in Idem”, o auto de infração nº 20222700300011 ao qual foi editado sob o número nº 20222800300001.

Após análise todos autos, entendo que o sujeito passivo foi punido no caso do auto de infração nº 20222700300011, pela não apresentação do Livro RECOPE (Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque), no prazo estipulado.

No presente caso em tela, a autuação é em razão de não escriturar o livro de registro de controle de produção e estoques – RECOPE, este Julgador entende que quando da não apresentação do Livro RECOPE pelo sujeito passivo, caracterizou o ilícito tributário que automaticamente atinge a não escrituração, pois não há como punir o contribuinte sobre falta de escrituração sendo que não há Livro RECOPE, portanto, entendo que deverá ser acatado a tese do sujeito passivo do “Bis in Idem”, mesmo não sendo perfeitamente enquadrado no caso.

Neste sentido há de se fazer reparo na decisão proferida pela Julgadora de Instância Singular, portanto, deverá ser reformada a decisão para improcedência.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de agosto de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20222700300018 E-PAT 022 .004
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 006/23
RECORRENTE : INDUSTRIA E COM. DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 158/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0217/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR O LIVRO DE REGISTO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE – RECOPE - OCORRÊNCIA**– Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, conforme determina o Artigo 56, Inciso III, do Anexo XII do RICMS/RO, o período apurado é de 01/2017 a 09/2021, no entanto, não há como punir o contribuinte sobre falta de escrituração sendo que não há Livro RECOPE. Acatada a tese do sujeito passivo do “*Bis in Idem*”. Reformada a decisão monocrática de Procedente para Improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator